



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004838/2002-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-010.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Embargante NOVATERRA DIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL

Demonstrada a existência do processo judicial de titularidade da contribuinte, com depósitos integrais, informado em DCTF como causa da suspensão do crédito tributário declarado, não mais subsiste auto de infração eletrônico lavrado em razão de alguma inconsistência com o processo judicial, como processo não encontrado ou CNPJ distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição apontada, alterando o dispositivo do acórdão embargado para constar: “Com isto posto, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte”.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior. Ausentes(s) o conselheiro(a) José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, fls. 180-189, opostos para buscar sanar obscuridade e contradição no acórdão nº 3301006.374 proferido por esta colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste E. CARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Anocalendário:

1997 DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser verificado o lançamento do valor indevido.

Recurso Voluntário Parcialmente provido

Em seus embargos, a contribuinte sustenta a existência de contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, obscuridade por não ser possível determinar os efeitos da decisão sobre o auto de infração, pois, mesmo reconhecendo a existência do processo judicial, concedeu parcial provimento determinando que a RFB verifique o valor do crédito reconhecido judicialmente.

Ainda, argumenta haver omissão, pois seu requerimento foi pela improcedência do auto de infração, não havendo decisão de acordo com o pedido.

Conforme despacho de admissibilidade de embargos, fls. 194-197, os embargos foram admitidos parcialmente, apenas no que se refere à contradição e obscuridade, não sendo admitidos em relação ao argumento de omissão:

Percebe-se que os vícios alegados estão interligados. Especificamente em relação à omissão alegada, sem razão, a embargante, pois o acórdão decidiu pelo provimento parcial do Auto de Infração. Por certo, o fato de a embargante pedir a improcedência do lançamento não obriga o julgador a decidir apenas das duas formas pretendidas pela embargante, pois o artigo 145 do CTN possibilita a alteração do lançamento regularmente notificado, em virtude da impugnação, o que abrange o provimento parcial.

Contudo, há vícios de contradição e obscuridade na decisão. Em seu recurso voluntário, a embargante pede a anulação do Auto de Infração em razão da efetiva existência do processo judicial. No penúltimo parágrafo acima transcrito, a decisão reconhece assistir razão à embargante quanto a este fato, o que, em princípio, levaria ao provimento do recurso, mas conclui pelo provimento parcial, sem, entretanto, explicitar que parte do pedido foi acolhida e que parte não, ou seja, em que parte a embargante foi vencedora e em que parte foi perdedora.

Constata-se, ainda, que a determinação para que a RFB verifique o valor do crédito não foi precedida dos parâmetros para tanto, configurando assim decisão incerta. O parágrafo único do artigo 4922 do Código de Processo Civil expõe que a sentença deve certa, ainda que resolve relação jurídica condicional. Porém, a decisão restou incerta, pois não definiu os parâmetros para a apuração do direito creditório, ou seja, não efetuou a análise do processo judicial para definir os contornos jurídicos do direito creditório.

Por outro lado, se o acórdão pretendeu apenas resolver a questão do erro no preenchimento do número do processo judicial, deveria deixar claro que a análise do direito creditório prosseguiria a partir da verificação dos processos judiciais, após o encerramento da presente lide administrativa, com necessidade de novo despacho decisório, sujeito à nova manifestação de inconformidade e ao Decreto nº 70.235/72.

Percebe-se que a própria Unidade Preparadora não entendeu que esse seria o caso, pois realizou apenas uma informação fiscal e procedeu à cobrança dos débitos lançados, sem emitir despacho decisório, nem aguardar o encerramento da presente lide.

Destarte, é necessário que o colegiado explicita os contornos da provimento parcial, imprimindo certeza à decisão embargada.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a contradição e obscuridade alegadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos da legislação.

O caso se trata de um auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna de DCTF – Proc jud de outro CNPJ. O presente lançamento apenas se presta para resguardar a exigibilidade de um crédito tributário já constituído, pois declarado em DCTF, mas que se encontrava suspenso em razão de medida judicial.

Em outras palavras, o próprio contribuinte já constituiu o crédito tributário ao informa-lo em DCTF, restando suspenso diante da existência de um processo judicial, informando seu número na DCTF. A RFB, em procedimento interno, lavra o auto de infração eletrônico quando não encontra o processo judicial informado, ou quando o encontra, mas o titular da ação está vinculado a outro CNPJ.

Uma vez demonstrada a existência da ação judicial ou que a autuada era parte da ação judicial, o auto de infração deve ser cancelado, pois sua motivação é revelada como inexistente.

Da análise do v. acórdão embargado, constata-se que essa análise foi realizada e resta consignado no voto que a Embargante comprovou a existência da ação judicial, de sua titularidade:

Percebe-se que no voto da decisão ora recorrida manteve se o lançamento, pois a Relatora não comprovou a informação prestada na declaração do Contribuinte visto que em consulta na internet do processo judicial informado constou como resultado "campo numérico de processo inválido".

O Contribuinte indica em seu recurso que a não comprovação da existência do referido processo judicial ocorreu pelo preenchimento equivocado da DCTF, pois informou o nº 97.117090 como sendo o número do processo judicial que suspendia o crédito, objeto da autuação, quando o correto seria o nº 97.00117090, isto é, somente faltou a adição de dois zeros ao número informado na referida Declaração.

Nas fls. 49 e nas fls. 56 encontram se as peças processuais relativas ao Processo Judicial n.º 97.00117090.

Verifica-se assim assistir razão ao Contribuinte, frente a constatação de que a informação prestada em DCTF foi equivocada no que tange ao número do Processo Judicial. (grifei)

No entanto, ao concluir o voto, a turma concedeu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando que a apuração do valor do crédito frente ao Processo Judicial n. 97.0011709-0, gerando obscuridade na decisão.

Contudo, ao comprovar a existência da ação judicial, o destino do auto de infração eletrônico é o seu cancelamento, pois tem como única motivação a não identificação da ação judicial. Quanto ao crédito tributário constituído em DCTF e a ação judicial n. 97.0011709-0 utilizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, representam questões que não fazem parte da lide e não deveriam constar da decisão. O destino da ação judicial e do crédito tributário não são objeto de lançamento, sendo controlado pela própria RFB após a conclusão judicial.

Assim, caberia ao CARF analisar tão somente o auto de infração eletrônico. Uma vez comprovada a ação judicial, o auto de infração não mais subsiste. Se foi reconhecido pelo v. acórdão embargado que o processo judicial foi comprovado, a conclusão deveria ser por dar provimento, sob pena de contradição.

Isto posto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição apontada, alterando o dispositivo do acórdão embargado para constar: “Com isto posto, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte”.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior